

**financeiro de 2007**, para, no prazo de (60) sessenta dias, recolher aos cofres municipais, a importância de R\$ 10.044,20 (dez mil, quarenta e quatro reais e vinte centavos), já atualizada monetariamente, julgada em débito. Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para cobrança judicial, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 13 de fevereiro de 2017

**Conselheiro Daniel Lavareda – Presidente**

**Protocolo: 146270**

## OUTRAS MATÉRIAS

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 980022005-00

Classe: Recurso Ordinário (201500443-00)

Procedência: Câmara Municipal de Parauapebas

Recorrente: Percília Rosa Martins

Procurador/Advogado: Mauro César Santos (OAB-PA 4.288)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 25.501, de 02 de setembro de 2014

Prestação de Contas n.º 980022005-00

Exercício: 2005

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. PERCÍLIA ROSA MARTINS, Ex-Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas, exercício financeiro de 2005, o qual encontra previsão no Art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão n.º 25.501/2014 (fl. 130), que culminou com a não aprovação de suas contas, em face das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do Art. 29, Inciso VI, Alínea "d", da CF/88, uma vez consignado o pagamento à maior de subsídios, à então Presidente da Câmara Municipal, durante o exercício de 2005, no montante de R\$-9.158,00 (nove mil, cento e cinquenta e oito reais);

b) Ausência de processos licitatórios, para regularizar um total de despesa apurada no montante de R\$-1.010.126,93 (um milhão, dez mil, cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos), seguindo detalhamento, por credor, constante do Relatório Técnico Inicial, às fls. 90/91.

Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação da responsável, nas seguintes penalidades:

a) Recolhimento junto ao FUNREAP de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com base no Art. 120-A, Inciso II, do RITCM-PA, pela realização de despesas, sem o devido processo licitatório;

b) Devolução ao erário municipal, da importância de R\$-9.158,00 (nove mil, cento e cinquenta e oito reais), com a devida atualização, correspondentes ao valor de subsídio, pago à maior, para a então Presidente da Câmara Municipal.

O apelo foi autuado neste TCM-PA, através do Processo n.º 201500443-00, em 09/01/2015, e encaminhado à então Assessoria Jurídica da Presidência, em 10/02/2015, para instrução e análise preliminar, ocasião em que foi exarado o juízo de admissibilidade, constante à fl. 181, pelo então Conselheiro-Presidente CEZAR COLARES, o qual importou em seu não recebimento, sob a fundamentação de intempestividade, tal como consta da publicação anexada à fl. 185, junto ao DOE.

Ocorre, contudo, que em 22/05/2015, a ordenadora responsável, através de seu procurador judicial, com poderes à fl. 189, interpôs petição, protocolada através do Processo n.º 201507651-00 (fls. 187/191), nomeada de "*Pedido de Reanálise de Admissibilidade do Recurso Ordinário*", onde aduz pela tempestividade do Recurso Ordinário, informando, por oportuno, que o mesmo foi recebido pelo então Secretário Geral, em 08/01/2015, fato este que estaria consignado à fl. 139, dos autos, razão pela qual, o mesmo atenderia ao prazo consignado no Art. 261, §1º, do RITCM-PA.

O indicado "Pedido de Reanálise", foi anexado aos presentes autos, pela Secretaria Geral, após o que tramitado, em 01/06/2015, à Presidência deste TCM-PA, conforme despacho à fl. 195, onde o Secretário Geral, tal como declinado, confirma o recebimento do recurso, sem o devido registro no SIPWIN/Protocolo, em virtude de suspensão momentânea do mesmo, por problemas técnicos.

Consta, ainda, dos vertentes autos, à fl. 196, uma Certidão, expedida e anexada pela Secretaria Geral, datada de 21/07/2016, onde faz ratificação das informações acima indicadas, em especial, quanto ao recebimento do Recurso Ordinário, em 08/01/2015, às 16h, bem como, aduz, ainda, que a publicação da decisão da Presidência, que negou admissibilidade ao mesmo, deixou de fazer constar o nome da Ordenadora/Recorrente (fl. 185), motivando, assim, a remessa dos autos, à Presidência, deste TCM-PA, em 21/05/2015.

Diante do exposto, em 29/01/2016, determinei a tramitação dos autos, para apreciação da Diretoria Jurídica, havendo sua devolução, em 31/01/2016, com a proposição de reapreciação do despacho de admissibilidade, objetivando a retificação/saneamento das impropriedades detectadas, junto à Secretaria

Geral, pelo que, torno sem efeito o pretérito juízo de admissibilidade, prolatado em 10/02/2015, em tudo observado o poder-dever da Administração Pública, em rever seus atos de ofício, quando consignado erro ou nulidade que lhe deu causa. É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço, nos seguintes termos e fundamentos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pela Câmara Municipal de Parauapebas, exercício financeiro de 2005, foi alcançada pela decisão constante do Acórdão n.º 25.501/2014 (fl. 130), sob a relatoria do Conselheiro ALOÍSIO CHAVES, estando, portanto, amparada/legitimada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o atualmente vigente §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência/publicação da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada, qual seja, o Acórdão n.º 25.501/2014 (fl. 130), foi devidamente publicada no DOE, de 09/12/2014, conforme documentação anexa, sendo interposto o presente recurso, conforme certificado pela Secretaria Geral deste TCM-PA (fl. 196), em 08/01/2015, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

#### 3. DA APRECIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:

A Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada no Acórdão n.º 25.501/2014, consigna o seguinte ponto recursal, o qual delimita a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:

a) Suscita a transgressão ao princípio constitucional da ampla defesa, quanto à indicação de pagamento à maior do subsídio da Vereadora-Presidente, cuja diferença estaria pautada na alegada possibilidade de pagamento de parcela indenizatória, correspondente à representação do cargo, no que o mesmo teria sido efetivado, ainda, em atenção ao previsto pela Resolução 004/2004, traçando, ainda, diversas considerações de fato e direito, para alteração do decisório prolatado.

b) Destaca que, relativamente às irregularidades referentes à realização de despesas, sem o competente processo licitatório, que a mesma merece alteração, uma vez que a Câmara Municipal sempre atendeu aos comandos contidos na Lei n.º 8.666/93, entendendo, ainda, pelo saneamento da falha apontada, com base na documentação acostada ao apela, conforme constam às fls. 154/170.

Da preliminar análise realizada, com base nos fatos, fundamentos e documentos, colecionados pelo recorrente, observa-se que a mesma contemplou em seu recurso, a impugnação específica, às falhas que conduziram a não aprovação da prestação de contas, traçando, por fim, pedido de afastamento da multa fixada, bem como quanto à remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

#### 4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, inclusive quanto à aplicação de multa, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no Acórdão n.º 25.501/2014.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial, observando a imprescindibilidade de consignação, junto a mesma, do nome e número de inscrição na OAB-PA, de seu representante legal, conforme procuração, às fls. 189, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 31 de janeiro de 2017.

**Conselheiro DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

**Protocolo: 146421**

#### PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no **dia 16/02/2017**, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

#### 01) Processo nº 201609171-00 (10022012-00)

Responsável: Sr(a). Fernandes de Oliveira Anselmo

Origem: Câmara Municipal / Abaetetuba

Assunto: Juízo de Admissibilidade - Pedido de Revisão - Contra Decisão Contida no Acórdão nº 27.844

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

#### 02) Processo nº 1130052008-00

Responsável: Sr(a). João de Castro Barreto

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Eldorado dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2008

Relator: Conselheiro Cezar Colares

#### 03) Processo nº 117320214-00

Responsável: Sr(a). Francisca Érica da Paz Cruz

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Cezar Colares

#### 04) Processo nº 1232182013-00

Responsável: Sr(a). Adamor Aires de Oliveira

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / Santa Luzia do Pará

Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Marcus Plínio Garcia de Lima - CRC 011678/0-3

#### 05) Processo nº 964552007-00

Responsável: Sr(a). Francival Cassiano do Rego

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / Ourilândia do Norte

Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2007

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Rita Thais Ceil Ribeiro Lobo - CRC 1166408

#### 06) Processo nº 1134092008-00

Responsável: Sr(a). João de Castro Barreto

Origem: FUNDEB / Eldorado dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2008

Relator: Conselheiro Cezar Colares

#### 07) Processo nº 1144582009-00

Responsável: Sr(a). Itamar Cardoso do Nascimento

Origem: FUNDEB / Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2009

Relator: Conselheiro Cezar Colares

#### 08) Processo nº 1173192013-00

Responsável: Sr(a). Moisanil Oliveira Pinheiro

Origem: FUNDEB / Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro Cezar Colares

#### 09) Processo nº 183302010-00

Responsável: Sr(a). José Antônio Azevedo Leão

Origem: FUNDEB / Breves

Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Relator: Conselheiro Cezar Colares

#### 10) Processo nº 1390272008-00

Responsável: Sr(a). Chardison Silva Aguiar

Origem: Fundo Municipal de Educação / FUNDEB / Piçarra

Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2008

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sra). Márcia Gonçalves Soares - CRC/PA 9082

#### 11) Processo nº 423982007-00

Responsável: Sr(a). Valciney Ferreira Gomes

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins - CISAT / Marabá

Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais

Exercício: 2007

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Alexandre Gama Bastos - CRC/PA 011372/0-3

#### 12) Processo nº 201700207-00

Responsável: Partido Popular Socialista - PPS

Interessado(a): Sr(a). Ronie Rufino da Silva (Prefeito), Pereira Comércio e Serviços LTDA (CNPJ 15.072.814/0001-09), MP

Construção e Comércio LTDA-ME (CNPJ 10.650.03/0001-76)

Origem: Prefeitura Municipal / Belém

Assunto: Denúncias e Representações - Despacho de

Admissibilidade de Representação (Prefeitura Municipal de Benevides)

Exercício: 2014

Relator: Conselheira Mara Lúcia

#### 13) Processo nº 201606531-00 (922242013-00)

Responsável: Sr(a). Roque Rodrigues Filho

Origem: Fundo Municipal de Educação / Dom Eliseu

Assunto: Recurso - Recurso Ordinário - Contra o Acórdão nº 28.599

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Maria Edinazelia de Aguiar Rocha - CRC/PA 14464

#### 14) Processo nº 201609703-00

Interessado(a): Sr(a). José Paulo de Lira Júnior

Origem: Câmara Municipal / São Miguel do Guamá

Assunto: Consulta

Exercício: 2016